



INTERESSADO: Jhone Gringo Oliveira		
ASSUNTO: Autorização à Escola Major Alcides para realização de Exames e Certificação de Conhecimentos		
RELATOR: Laymerie de Castro Ramos		
PROCESSO N° 34/2015		
PARECER N° 25/2015	CEE/RR	APROVADO EM: 13/10/2015

I – HISTÓRICO:

Ao oito dias do mês de outubro de 2015, deu entrada neste Conselho Requerimento de JHONE GRINGO OLIVEIRA, solicitando que seja Autorizada a Escola Estadual Major Alcides Ribeiro dos Santos a realizar Exame e Certificação de Competência referentes ao curso de Técnico em Manutenção e Suporte em Informática. Formalizado o Processo n° 34/15, foi despachado a esta Relatoria, para análise e Parecer.

O Processo contém, além do Requerimento, duas Declarações de prestação de serviço na área específica por um período total de cinco anos.

II – MÉRITO:

O requerimento de realização de exames e certificação de conhecimentos adquiridos no trabalho fundamenta-se no que diz o art. 41 da Lei n° 9.394/96 (LDB), bem como no item 2.2 do Voto do Relator do Parecer CNE/ n° 40/2 nas mesmas habilitações004.

Diz o primeiro que “O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”.

Já o item 2 do voto do Relator do Parecer CNE/CEB n° 40/2004 trata da realização de exames “Para fins de conclusão de estudos e obtenção do correspondente diploma técnico” e em seu desdobramento avoca aos Conselhos Estaduais de Educação a competência de conceder “Idênticas autorizações aos estabelecimentos de ensino de seu sistema que ofereçam cursos técnicos de nível médio nas mesmas habilitações profissionais por eles oferecidas.

Resta, portanto, ao nosso ver, plenamente configurada a situação objeto do pleito do interessado, tanto no que diz respeito ao amparo da Lei quanto da regulamentação emitida pelo Conselho Nacional de Educação.

Entretanto, para que tal ato se possa concretizar há necessidade da existência de um vínculo do interessado com a instituição de ensino, o que se concretiza pela efetivação da matrícula, permitindo, inclusive, que se assegure o registro do aluno no SISTEC, condição *sine qua non* para que tenha validade nacional o correspondente diploma a ser emitido.

Essa exigência de registro para a validade nacional do diploma está expressa no **parágrafo único** do mesmo art. 41 da LDB n° 9.394/96.

III – VOTO DO RELATOR:

Face ao exposto nosso voto é pelo **indeferimento** do requerido.

Este é o Parecer.

a) Laymerie de Castro Ramos – Relator.



IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Estadual de Educação reunido em Sessão Plenária Ordinária aprovou, as conclusões apresentadas.

Plenário Prof. Adolfo Moratelli, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015

LEILA SOARES DE SOUZA PERUSSOLO

Presidente em Exercício do CEE/RR

FAUSTO DA SILVA MANDULÃO

Membro da CEB/CEE/RR

ISABEL DA COSTA LIMA

Membro da CEB/CEE/RR

EVANGIVALDO DE OLIVEIRA

Vice- Presidente da CEB/CEE/RR

NILDETE SILVA DE MELO

Presidente da CES/CEE/RR

LAYMERIE DE CASTRO RAMOS

Vice-Presidente da CES/CEE/RR

RENATO SANTOS BARBOSA

Membro do CEB/CEE/RR

RAIMUNDO NONATO DA COSTA

SABÓIA VILARINS

Membro do CEB/CEE/RR